

Caros agentes públicos,

Este boletim tem o objetivo de divulgar informações acerca do exercício da **Tomada de Contas** pelo agente público municipal, segundo **Deliberação TCE/RJ nº 279/17** e **Lei Complementar nº 63/90**.

Lei Complementar nº 63/90 - Art. 8º - Para os efeitos desta lei, conceituam-se: (...)

*“II - **tomada de contas**, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário, devidamente quantificado”*

*III - **tomada de contas especial**, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano”.*

Deliberação TCE/RJ Nº 279/2017



As causas previstas para instauração da Tomada de Contas são as seguintes:

- ✓ *Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos;*
- ✓ *Desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;*
- ✓ *Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
- ✓ *Concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.*

(...)

IMPORTANTE!

Prazos para encaminhamento da Tomada de Contas ao TCE/RJ

- *Até 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato; ou*
- *Até 180 dias do encerramento do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos pela Administração Pública Estadual ou Municipal a terceiros a qualquer título*

Ética e Integridade *em pauta*

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
DE NITERÓI

BOLETIM INFORMATIVO
OUT 2020 – ANO 2 N° 10

Salienta-se a importância de observar as peculiaridades necessárias para **formação da comissão** responsável por formar, conduzir e instruir o procedimento da **Tomada de Contas**:



- ✓ Serem servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo;
 - ✓ Os servidores designados **NÃO** poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas; e
 - ✓ Os servidores designados **NÃO** poderão integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.
-
- ✓ A cessão do servidor originariamente lotado no Órgão Central de Controle Interno do ente público a outro órgão da Administração desnatura, temporariamente, seu liame com o Órgão Central de Controle Interno, razão por que, desde que não passe a desempenhar suas funções na Unidade de Controle Interno do órgão cessionário, não impera o óbice previsto no art. 6º, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, caso seja designado para compor a comissão de tomada de contas junto ao órgão cessionário. Entretanto, na hipótese de esse servidor retornar ao órgão de origem, estará impedido de participar de qualquer ato relacionado à tomada de contas que tenha participado na qualidade de membro;
 - ✓ À luz do art. 6º, caput, da **Deliberação TCE-RJ nº 279/2017**, não é possível que apenas um servidor público seja designado para compor a comissão de tomada de contas;

“A ética tem de prevalecer sempre orientando os princípios da moralidade.”

Bruno Calil Fonseca